



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Araruama
Gabinete do Prefeito



CMA

LEI Nº 1313 DE 30 DE JUNHO DE 2005

*Proj. de
Lei Nº 1136*

ESTABELECE MEDIDAS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS FONTES DE POLUIÇÃO SONORA NAS ÁREAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal de Araruama aprova e eu sanciono a seguinte

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei regula os procedimentos e medidas de controle e fiscalização de instalações, equipamentos e atividades que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e o meio ambiente pela produção de sons e ruídos intensos, através de fontes fixas ou móveis, que caracterizem poluição sonora.

Art. 2º - Todos são obrigado à observância dos preceitos desta Lei quanto aos procedimentos e medidas destinados à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Poder Público Municipal garantir o direito ao sossego e ao silêncio nas áreas urbanas.

Art. 3º - Na aplicação desta Lei, serão observadas as disposições da Resolução nº 001, de 08 de março de 1990, do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, e as demais normas pertinentes, em especial as expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sobre o assunto.

**SEÇÃO II
DOS ATOS E CONDUTAS LESIVOS
AO SOSSEGO AO SILÊNCIO NAS ÁREAS URBANAS**

Art. 4º - Constituem atos e condutas lesivos ao sossego e ao silêncio nas áreas urbanas conforme § Único do Art. 1º da presente Lei.



SEÇÃO II DA APLICAÇÃO DAS NORMAS E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 5º - As disposições desta Lei aplicam-se nas áreas delimitadas pelo § Único do Art. 1º:

I - Aos estabelecimentos Industriais ou de serviços, para os quais somente será concedida licença de localização, após verificadas a adequação das instalações aos padrões de isolamento acústico, e as normas técnicas de controle de emissão de ruídos excessivos de máquinas e equipamentos que estejam fora das normas da ABNT.

II - Aos restaurantes, bares lanchonetes e similares, bem como às casas noturnas e centros de lazer, quanto aos níveis de emissão de ruídos produzidos por aparelhagem sonora e instrumentos acústicos, que estejam fora das normas da ABNT.

Art. 6º - Os estabelecimentos industriais ou de serviços cujas atividades sejam geradoras de ruídos, estarão sujeitos à inspeção e verificação periódicas pela fiscalização ambiental, mediante aferição dos níveis de emissão de ruídos produzidos por máquinas e equipamentos, medidos com aparelhos devidamente aprovados pelo INMETRO, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamentos.

Parágrafo Único - Se da aferição das instalações, máquinas e equipamentos resultarem níveis fora dos padrões toleráveis, o órgão Municipal de Meio Ambiente poderá, justificadamente:

I - Exigir modificações no projeto de instalação;

II - Impor restrições quanto ao horário de funcionamento;

III - Negar a licença por inadequação as normas técnicas, desde que o proprietário se negar a fazer as modificações necessárias para atender os padrões técnicos.

Art. 7º - Compete ao órgão Municipal de Meio Ambiente, licenciar ou autorizar a instalação e funcionamento de qualquer aparelho ou equipamento sonoro destinado à divulgação ou propaganda, nos casos permitidos nesta Lei, bem como fiscalizar os níveis de emissão de ruídos, observada a legislação federal e estadual pertinente.

Parágrafo Único - Tratando-se de estabelecimento comercial, industrial, ou de serviços, a respectiva licença para localização poderá ser cassada, se as penalidades previstas nesta Lei se revelarem inócuas para fazer cessar a conduta do infrator.



Art. 8º - Os servidores públicos municipais, agentes fiscais de postura e do Meio Ambiente e os componentes da Guarda Municipal são considerados agentes públicos permanentemente à serviço da vigilância ambiental, para os fins de fiscalização das normas e aplicação de penalidades aos infratores desta Lei:

SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 9º - É expressamente proibido nas áreas urbanas do Município, definidas pelo § Único do Art. 1º perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança através de ruídos ou sons excessivos, de quaisquer meios.

Art. 10º - É proibido nas vias e logradouros públicos do Município, independentemente do nível de intensidade sonora, a utilização de aparelhagem de som instalada em veículos automotores, de propulsão humana ou de tração animal, para as finalidades de propaganda comercial ou divulgação de eventos, ainda que operada por controle remoto.

§ 1º - Por aparelhagem ou equipamento sonoro, compreende-se o alto-falante, o amplificador de voz (megafone) e similares.

§ 2º - Excetua-se da proibição deste artigo a utilização de aparelhagem sonora instalada em veículo automotor para a divulgação de eventos religiosos, campanhas de interesse público ou anúncios fúnebres.

§ 3º - O veículo utilizado para as finalidades previstas no parágrafo anterior, deverá estar previamente autorizado para tal atividade pelo órgão competente da municipalidade, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 11 - A divulgação de eventos e os anúncios fúnebres, quando autorizado através de veículos equipados com aparelhagem de som ou alto-falante, somente é permitido entre 8:00 (oito) e às 22:00 (vinte e duas) horas, sendo proibida a utilização daqueles equipamentos em distância inferior a 200 m (duzentos metros).

I - Das sedes dos Poderes Executivos e Legislativos do Município, das sedes dos órgãos do Poder Judiciário, dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - Dos hospitais e casas de saúde;

III - Das escolas e bibliotecas, templos de qualquer culto e teatros, quando em funcionamento.



CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE

Art. 12 - Considera-se infração a inobservância do disposto nesta Lei, nas demais normas legais e nas disposições regulamentadoras destinadas à defesa e preservação do Meio Ambiente quando à emissão de sons e ruídos excessivos.

Art. 13 - Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, as infrações as normas desta Lei serão punidas com as seguintes penalidades:

I - intimação para cessar a atividade, e retirada dos aparelhos ou instrumentos, ou apreensão do veículo para retirada dos aparelhos;

II - multa no valor de 4 a 20 UFISA, conforme Art. 203 do Código de Postura Municipal de Araruama.

III - interdição do estabelecimento;

IV - cassação do alvará de licença para localização e funcionamento.

Art. 14- Na falta de licença para instalação e funcionamento de aparelho ou equipamento sonoro, será aplicada, além da multa, a medida administrativa de apreensão da aparelhagem e o seu recolhimento ao Depósito Público.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

SEÇÃO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 15 - O processo legal administrativo para a ampliação de penalidade prevista nesta Lei, será iniciado com a lavratura pela autoridade ou agente fiscalizador que houver constatado o fato, de auto de infração, do qual constará:

I - nome do infrator, seu endereço, bem como, os demais elementos necessários à sua identificação;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

Parágrafo Único - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade ou agente fiscal que efetuar;



SEÇÃO VI DOS RECURSOS

Art. 16 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da autuação.

§ 1º - No caso de imposição da penalidade de multa, se o infrator abdicar do direito de defesa ou recurso, poderá recolhê-la com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor, prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da expedição do auto de infração.

§ 2º - Apresentada a defesa ou impugnação, as razões do recorrente, juntamente com a cópia do auto de infração serão submetidos à autoridade competente para apreciação.

§ 3º - Os autos dos procedimentos recursal serão submetidos à autoridade municipal designada pelo Chefe do Poder Executivo, para julgamento e decisão definitivos, a qual, na condição de última instância administrativa decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 17 - Esgotada a instância recursal administrativa, e havendo multa pendente, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 1º - A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal, ou meio de edital publicado na imprensa, se não localizado o infrator.

§ 2º - O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo implicará na inscrição do débito na dívida ativa, para cobrança judicial na forma da Lei;

§ 3º - O edital referido no § 1º deste artigo, desde que se justifique economicamente, será publicado por duas vezes em jornal de circulação local, considerando-se a notificação 10 (dez) dias após a primeira publicação.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, expedirá a sua regulamentação mediante decreto, que poderá estabelecer a gradação do valor da multa em relação à infração praticada.

Art. 19 - Os órgãos de fiscalização atuação permanentemente no sentido de coibir o uso de aparelhos sonoros nos casos previstos nesta Lei, requisitando para tanto a participação da Guarda Municipal e, se necessário à intervenção da força policial para fazer cessar a atividade ilícita.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Araruama
Gabinete do Prefeito



Art. 20 - Os eventos especiais realizados em datas festivas do Município ou programados em razão do interesse turístico, em que se utilize aparelhagem de som instalada em pontos fixos ou em veículos, serão regulados por Decreto do Executivo que delimitará as áreas permitidas.

Art. 21 - Ficam cancelados os alvarás provisórios e as autorizações especiais anteriormente concedidas pelo Município para as atividades de propaganda ou divulgação sonora através de veículos de qualquer espécie.

Art. 22 - A presente Lei será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo Municipal, que fixará a área onde não se poderá utilizar os equipamentos de que trata a presente Lei, bem como ainda os valores das multas de acordo com as infrações cometidas.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de junho de 2005

Francisco Ribeiro
"Chiquinho"
Prefeito

